

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL

FULANO DE TAL

RELATOR DO RECURSO INOMINADO Nº 778899-55.2222.7.05.0001/1

00ª TURMA RECURSAL DO TRF DA 00ª REGIÃO

MARIA DAS QUANTAS, (“Agravante”), já devidamente qualificada nos autos deste Recurso Inominado, vem, com o devido respeito a Vossa Excelência, intermediada por seu patrono, para, na quinzena legal (CPC, art. 1.003, *caput c/c* § 5º), com suporte no **art. 1.021, caput, do Código de Ritos**, interpor

AGRAVO INTERNO

contra a **decisão monocrática** que dormita às fls. 83/99, na qual se negou provimento ao recurso inominado, cujos fundamentos se encontram nas Razões ora acostadas.

Respeitosamente, pede deferimento.

Cidade, 00 de junho de 0000.

Beltrano de tal

Advogado – OAB (PP) 112233

RAZÕES DO AGRAVO INTERNO

Agravante: *Maria das Quantas*

Agravada: Caixa Econômica Federal

EGRÉGIA TURMA RECURSAL

PRECLARO JUIZ-RELATOR

(1) – DA DECISÃO RECORRIDA

A querela em ensejo diz respeito à propositura de Ação de revisão da correção do FGTS/TR, cujo âmago visa à declaração de inconstitucionalidade do **art. 13 da Lei nº. 8036/90** e, mais, do **art. 1º da Lei 8.177/91**.

Consta da peça vestibular que o Agravante é empregado da sociedade empresária Zeta Alimentos Ltda, desde 27/03/2000, o que restou comprovado por meio da cópia da CTPS e da sua inscrição no PIS.

A contar da data de sua admissão, recebeu regularmente os depósitos fundiários em sua conta única. Cuidou-se, na hipótese, de se colacionar o devido extrato analítico, que comprovara os créditos referentes ao *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*.

Sustentou-se que o Agravante sofrera severas perdas dos valores depositados na sua conta do FGTS, sobretudo em razão da descabida e ilegal forma de correção dos depósitos fundiários.

A ação, destarte, tem como plano de fundo receber os valores fundiários depositados, a contar da data do depósito inicial, informado nas linhas inaugurais deste processo. Porém, fossem corrigidos por índice que, de fato, representasse a real correção da perda inflacionária do período em discussão. É dizer, a Taxa Referencial deveria ser afastada como índice de pretensa correção monetária, uma vez que, nem de longe, afastava a correção dos valores, alcançados pela desvalorização da moeda ao longo do tempo.

O d. Juiz Federal da 00ª Vara da Seção Judiciária da Cidade (PP) julgou totalmente improcedentes os pedidos, formulados pelo ora Agravante.

Diante disso, fora interposto Recurso Inominado.

Fora determinado, por este Relator, o sobrestamento do feito, em decorrência de decisão do STJ.

Em virtude de nova decisão Superior Tribunal de Justiça, o processo teve seu regular andamento.

Todavia, em julgamento meritório, em decisão monocrática desta relatoria, não se acolheram os pedidos. Do disposto em seus fundamentos, em síntese, na parte dispositiva, julgou-se que:

(i) o julgado acompanha o que decidido pelo STJ, no REsp 1.614.874-SC, representativo da controvérsia, com os efeitos do art. 1.036, do novo CPC;

(ii) em face do que determina o art. 13 da Lei nº 8.036/90, os depósitos fundiários devem ser corrigidos pelos mesmos índices empregados para correção da poupança;

(iii) os depósitos da poupança devem ser remunerados, em cada período de rendimento, nos mesmos moldes da poupança, ou seja, consoante delimita o art. 12 da Lei nº 8.177/91. Assim, segundo a lei em liça, deve-se aplicar a Taxa Referencial (TR);

(iv) sentenciou, de outro bordo, que não havia qualquer conflito constitucional com as regras que tratam da dignidade da pessoa

humana, aos princípios da igualdade e segurança jurídica, muito menos no tocante ao direito de propriedade;

(v) sustentou-se, outrossim, que a substituição da TR pelo índice almejado na ação traria sequelas graves à economia, especialmente ao Sistema Financeiro da Habitação, sobretudo quando afetaria o custo do financiamento habitacional;

(vi) não cabe ao Judiciário legislar, se assim fosse alterado o que rege a Lei do FGTS;

(vii) condenou-o no pagamento de verba sucumbencial, notadamente verba honorária advocatícia, no patamar máximo de 20% sobre o proveito econômico almejado.

O Agravante, todavia, entende que a decisão combatida merece reparos, sobretudo quando que a TR não é índice legítimo para correção dos valores depositados nas contas do FGTS.

Doutro importe, para sobre o tema, ainda, uma análise definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, certamente o montante condenatório, sobretudo tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, nada obstante a simplicidade da demanda, fora desarrazoado, infringindo-se, sem dúvida, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

De outro bordo, a imposição da multa, em decorrência da oposição dos Embargos de Declaração, sem dúvida, *concessa venia*, é descabida.

Com efeito, essas são as razões que levam o Agravante a interpor o presente recurso inominado.

(2) – NO ÂMAGO

2.1. Ausência de prestação jurisdicional - inobservância do traçado de parâmetros para se arbitrarem os honorários

Nada obstante a oposição dos Embargos de Declaração, não foram aclarados quais foram os critérios de valoração dos honorários advocatícios, máxime quando estabelecidos no **patamar máximo de 20%**.

Certamente, isso se faz necessário.

Especificamente acerca do tema enfocado, é de todo oportuno gizar as lições de **Luiz Henrique Volpe Camargo**:

A definição do percentual deve ser motivada. No sistema anterior, os honorários eram comumente tratados apenas na parte dispositiva da sentença. Não poderá ser assim no CPC/2015. A fixação dos honorários é tema que precisa ser enfrentado em capítulo próprio da fundamentação da sentença. Nele, deve o juiz expor as razões pelas quais decidiu fixar os honorários, por exemplo, em 10, 11, 12, 15, 17 ou